

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO



Estado do Paraná

DENÚNCIA **EM FACE DO VEREADOR** **UINES F. DOS SANTOS**

PROTOCOLO Nº 065/2022
26/01/2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA MESA
EXECUTIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE JATAIZINHO – ESTADO DO
PARANÁ



DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, nascido em 05/09/1965, portador da cédula de identidade nº 4029851-7-PR, inscrito no CPF: 623.939.369-04 e no T.E. nº 0225 2601 0639, da 80ª ZE, residente e domiciliado na Rua Adauto José Gonçalves de Oliveira, Qd 12, Lt 14, em Jataizinho/PR, o qual, por si, também figura como denunciante, vem respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, membros da Mesa Executiva desta Casa de Leis, com o devido acato e respeito, com fulcro no Decreto Lei nº. 201/67, no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, bem como do artigo 4º, inciso I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Jataizinho, apresentar

**DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E PRÁTICA DE ATOS
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO DE VEREADOR**

em face de **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, vereador eleito no pleito eleitoral de 2020, inscrito no CPF/MF sob o nº. 06513841925, residente e domiciliado na Rua João Silva, nº 145, Residencial Lurdinha Franco, centro, encontrável também na Câmara de Vereadores de Jataizinho-PR, nesta cidade, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato, pelos seguintes fatos e razões que passo a expor.



I – DOS FATOS

Primordialmente, para melhor compreensão da presente representação por Vossas Excelências, imperioso destacar que o Exmo. Vereador ora representado não cometeu apenas 1 (um) único fato, que seria perfeitamente enquadrado como quebra de decoro parlamentar, o que de fato já bastaria para que seus Excelentíssimos pares processassem eventual representação de cassação de seu mandato.

Ocorre que, não contente com a prática do primeiro fato que será oportunamente descrito abaixo, o Exmo. Vereador acreditando incessantemente em sua impunidade e no desbrio dos seus eminentes pares legislativos, praticou diversos outros atos que atentam para com a moralidade parlamentar.

Por tais razões, neste ponto, os fatos serão devidamente esmiuçados, narrando de forma incontestada as atrocidades e desmandos perpetrados pelo representado.

I.I – 1º FATO

O Vereador ora representado, exercendo o mandato colheu assinatura de munícipes em um abaixo assinado, com o intuito de encaminhar à empresa prestadora de serviços de transporte coletivo intermunicipal quanto a necessidade da alteração de itinerário e de rotas dentro do município de Jataizinho.

Ocorre que, a referida ata de assinaturas foi inserida em uma representação com pedido de cassação dos mandatos dos Vereadores Antônio Brandão de Oliveira Netto e Cícero Aparecido Guimarães – (representação 923/2021).

Assim agindo, o vereador UINES FERNANDO DOS SANTOS, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara, e faltou com o decoro na sua conduta pública, mediante a comprovada tentativa de inserir informação falsa em documento público.

I.II – 2º FATO

Na data de vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um (24/06/2021), às 14h30min, o Vereador UINES FERNANDO DOS SANTOS, compareceu à audiência preliminar (AUTOS Nº: 0001685-13.2021.8.16.0090 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÃ), acompanhado de procuradora (advogada Drª LORRAINE PAVAN – OAB/PR 82.444, inscrita no CPF nº. 346.820.398-57,) que na época exercia cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Jataizinho, conforme cópia da Portaria nº32/2021 anexa.

Embora no termo de audiência em anexo não tenha constado o seu nome, a referida advogada juntou petição nos autos solicitando que ***“seja retificado o TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR acostado na Sequência n.º 15.1, no sentido de constar a afirmação de que o noticiante estava acompanhado da Advogada Lorraine Pavan, devidamente inscrita na OAB/PR n.º 82.444”***, juntando, inclusive, o respectivo instrumento de procuração, tanto que no mov.33.0 de juntada de petição de cumprimento de intimação realizada em data de 25/10/2021, foi subscrito pela advogada Drª LORRAINE PAVAN, comprovando a atuação em defesa do ora representado.

Se isso não bastasse, novamente em data de trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (30/09/2021), às 14:30h, o Vereador UINES FERNANDO DOS SANTOS, compareceu à audiência preliminar (AUTOS Nº: 0001685-13.2021.8.16.0090 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÃ), acompanhado de procuradora (advogada Drª LORRAINE PAVAN – OAB/PR 82.444, inscrita no CPF nº. 346.820.398-57,) que na época ainda exercia cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Jataizinho, somente sendo exonerada em 09/11/2021 através da Portaria nº056/2021.

Um detalhe que agrava ainda mais a situação não deve ser esquecido: tanto o vereador Uines Fernando dos Santos, quanto à sua advogada, então assessora jurídica da presidência da Câmara, estavam em viagem oficial à Brasília, a pretexto de realizarem curso na capital federal, ou seja, além de usar servidora paga pelo Poder Legislativo para fins particulares, ainda participou da referida audiência quando estavam em viagem oficial, recebendo diárias.

Para comprovar o recebimento de diárias instrui-se o pedido com a Autorização de Viagem nº12/2021 em nome do próprio vereador, constando no histórico o pagamento de 3,5 diárias para serem utilizadas entre os dias 28/09/2021 a 01/10/2021 para atender às despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana à cidade de Brasília-DF para participar do treinamento "Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares – na prática", a ser realizado pelo Instituto Plenum no Planalto Bittar Hotel em Brasília-DF, no valor de R\$3.561,08.

Igualmente foi expedida Autorização de Viagem nº14/2021 em nome de Drª Lorraine Pavan, constando no histórico o pagamento de 3,5 diárias para serem utilizadas entre os dias 28/09/2021 a 01/10/2021 para atender às despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana à cidade de Brasília-DF para participar do treinamento "Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares – na prática", a ser realizado pelo Instituto Plenum no Planalto Bittar Hotel em Brasília-DF, no valor de R\$2.848,86. Para tanto juntando a NFSe nº2021/722 emitida em 24/09/2021 pela empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº21.650.715/0001-60, no valor de R\$2.070,00.

Imperioso destacar que, na supracitada audiência, tanto o Vereador UINES, como sua procuradora Drª LORRAINE PAVAN, confirmaram o fato que ela estava atuando como advogada particular deste, fato este que constou em ata.

Assim agindo, o vereador UINES, utilizou-se, do mandato legislativo, para prática de ato de improbidade administrativa, mediante a utilização dos serviços da assessora jurídica da presidência da Câmara de Vereadores Drª Lorraine Pavan em processo de interesse particular.

II – DO DIREITO – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – DA AFRONTA AO ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, BEM COMO DO ARTIGO 4º, INCISOS I, II e IV, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE JATAIZINHO (RESOLUÇÃO Nº 003/2012)



Visando demonstrar a lesividade da prática de atos incompatíveis ao decoro parlamentar, a Lei Orgânica do Município de Jataizinho, por meio do artigo 17, inciso II, previu que:

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Conforme já claramente demonstrado nos tópicos anteriores, não restam dúvidas acerca da prática de atos incompatíveis ao decoro parlamentar praticados pelo Exmo. Vereador UINES FERNANDO DOS SANTOS.

Neste sentido, clara afronta também ao previsto no Artigo 4º, inciso I, II e IV, por parte do vereador, o que, conseqüentemente, ante ao desrespeito das normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há de se observar o previsto no artigo 5º, inciso V, do mesmo código. Vejamos:

Art. 4º – Perderá o mandato o Vereador:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - ...

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

e

Art. 5º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

V – perda do mandato.

Por tais razões, ante a clara infração à Lei Orgânica do Município e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, não restam dúvidas acerca da necessidade da cassação do mandato da Exmo. Vereador UINES FERNANDO DOS SANTOS, nos termos da legislação municipal supracitada, sob pena de omissão irreparável do Poder Legislativo Municipal.

Importa observar que o decoro parlamentar é necessário e imposto às mais variadas esferas de governo, no que tange aos Deputados e Senadores, a Carta Magna Brasileira, por meio do artigo 55, inciso II, previu que:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Neste sentido, coube às Casas Legislativas municipais, por meio dos seus Regimentos Internos, especificar e trazer à sua realidade, a possibilidade de cassação do mandato de um vereador devidamente eleito, caso suas atitudes venham atentar o tão almejado decoro parlamentar.

Por tais razões, quando da elaboração da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, entendeu-se por bem, por meio do artigo 17, inciso II, prever que:

*Art. 17. Perderá o mandato o vereador que:
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.*

Neste ponto, importantíssimo trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o conceito de "decoro parlamentar" que, segundo Rogério Tadeu Romano, *"é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade"*. (Rogério Tadeu Romano. *Falta de decoro parlamentar*).

Outrossim, segundo o atual Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, decoro parlamentar são "princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento". (Disponível em <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/581601>).

Em mera consulta aos dicionários corriqueiramente utilizados em qualquer ambiente, seja ele de trabalho, escolar ou até mesmo dentro de nossas Casas Legislativas, observamos a definição de decoro é, *"recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, seriedade das maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer função pública, correção moral, dentre outros significados"*.

Por tais razões, tem-se que as condutas perpetradas pelo Exmo. Vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, ora representado, são completamente repugnantes, extremamente reprováveis, e não condizem com a conduta de um vereador.

Atos que claramente são incompatíveis com o decoro parlamentar, preceito tão admirado e observado pela sociedade, a fim de que seus representantes

sejam pessoas dignas, de boa índole, moral, bons costumes que, mediante a clara violação disto, **devem ser exemplarmente punidos por esta Casa de Leis, devendo, à magnitude dos fatos, ensejar a cassação do mandato do vereador ora Representado.**

Neste viés, importa salientar a necessidade da interferência desta Casa de Leis, seja na verificação do cumprimento de seus preceitos regimentais seja na punição e julgamento a eventual descumprimento destes, haja vista que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que é a cassação por quebra de decoro parlamentar é competência *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal, podendo, somente em casos de latente ilegalidade, ser objeto de demanda junto ao Poder Judiciário.

Neste sentido, é inclusive a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DECISÃO AGRAVADA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A CASSAÇÃO, POR ENTENDER O JUÍZO A QUO QUE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE OS FATOS TRAZIDOS NA DENÚNCIA E A CASSAÇÃO IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DESSA CONTRADIÇÃO. TESTEMUNHOS OBTIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA QUE SUBSIDIAM A CONCLUSÃO PELA CASSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE QUE AUTORIZE A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM QUESTÕES INTERNA CORPORIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívél - 0041035-26.2017.8.16.0000 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ROGERIO RIBAS - J. 19.06.2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VEREADOR. CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME DE RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO COM ESCRUTÍNIO SECRETO CULMINANDO COM A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR ACUSADO, NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019. ILEGALIDADES NÃO IDENTIFICADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívél - 0053142-97.2020.8.16.0000 - Manoel Ribas - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.03.2021)

Por tais razões, considerando que as narrativas fáticas trazidas a conhecimento de Vossas Excelências decorrem de conduta de extrema reprovabilidade, bem como ante a absoluta certeza de que compete interna e

exclusivamente a esta Casa de Leis o julgamento e aplicação de punição exemplar decorrente da magnitude e lesividade de tais condutas, pugna-se desde já pela cassação do mandato eletivo do vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, por clara afronta aos preceitos elencados no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, bem como do artigo 4º, inciso I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Jataizinho.



III – DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 7º, INCISO I e III, DO DECRETO LEI nº201/67

Não bastasse a falta de decoro parlamentar reiteradamente praticada pelo Representado, este ainda praticou atos de **improbidade administrativa**, sendo, portanto, responsabilidade desta Câmara de Vereadores, a cassação de seu mandato eletivo. Vejamos:

Decreto Lei nº 201/67

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - ...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Em virtude da gravidade e, sem dúvidas, em razão da lesividade da prática de atos de improbidade administrativa, tanto à norma municipal, quanto à federal, buscaram resguardar o Poder Legislativo de membros que agirem de modo improbo na utilização do seu mandato.

Vejam, nobres vereadores, os fatos acima narrados, estes devidamente praticados pelo Exmo. Vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, atentam veementemente ao artigo 4º, inciso I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o artigo 7º do Decreto Lei nº201/67.



Resta claro que o Exmo. Vereador UINES agiu de modo incompatível, conforme fatos I e II, o que também configura ato incompatível com o decoro, previsto no art. 4º, inciso II do Código de Ética, **por ter obtido vantagem indevida no exercício da atividade parlamentar**, utilizando a assessora jurídica da presidência Drª Lorraine Pavan para patrocinar sua defesa no processo J0001685-13.2021.8.16.0090 (Juizado Criminal de Ibiporã) reiteradamente nas duas audiências até então realizadas no mencionado processo.

Com relação ao fato narrado nos tópicos anteriores, resta claro que este agiu de modo incompatível com a dignidade desta Casa Legislativa, bem como de que não respeita o decoro necessário na condução de suas ações.

Para melhor interpretação de Vossas Excelências, a fim de que não haja dúvida quanto à prática de atos de improbidade administrativa pelo representado, traremos aqui, a título meramente explicativo, conceitos de Improbidade Administrativa amplamente utilizados nas mais diversas gamas do direito, seja ela na esfera administrativa, cível e até mesmo criminal.

De início, importa observar o previsto nos artigos 9º e 10 da Lei Federal nº. 8.429/92. Vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou **serviço particular**, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, **bem como o trabalho de servidores**, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Por este ângulo, tem-se que o dispositivo legal supracitado adota um conceito elástico de improbidade administrativa, ao admitir que se configure



improbidade não apenas aquele ato praticado na modalidade dolosa, mas também o praticado em sua modalidade culposa, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Quanto a isso, o ilustríssimo Cleber Masson, para melhor conceituação dos atos de improbidade administrativa, cita em suas obras o pensamento de Sérgio Turra Sobrere, o qual diz ser improbidade: *"A conceituação baseada em sua raiz etimológica não permite a compreensão exata desse fenômeno, pois transmite a noção de que o ato de improbidade administrativa deva estar imbuído de desonestidade, demarcado com contorno de corrupção, o que nem sempre ocorre. O ato pode ser praticado simplesmente por despreparo e incompetência do agente público, que deveria atuar com o cuidado objetivo exigido, ou seja, mediante conduta culposa"*.

Ainda com a finalidade de expor a Vossas Excelências o conceito de improbidade, observemos a definição de Marino Pazzaglini Filho acerca da matéria:

"Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (estado de Direito, democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, *caput*, da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário".

Sendo esta a mais recente jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA LABORAR EM EMPREENDIMENTO DE NATUREZA PRIVADA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE EM PROPRIEDADE PRIVADA. DESCARREGAMENTO DE AREIA EM PARQUE DE VAQUEJADA EM IMÓVEL DE PARTICULAR. DOLO GENÉRICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO. CARACTERIZADO ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO.

INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR NA ADI Nº 6.678. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ato de improbidade administrativa é punível em virtude do alto grau de reprovabilidade social das condutas que maculam os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública, em especial o princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. 2. No caso em apreço foram imputadas condutas tidas como atos ímprobos ao ora recorrente enquanto Prefeito do Município de Aiuaba/CE ao **ordenar que servidores e veículos de propriedade da edilidade fossem destinados a realizar obras em propriedades particulares**, tanto a finalização da obra de um açude em propriedade imobiliária do então vereador Francisco Jacildo Feitosa, assim como o transporte de areia para imóvel de propriedade do Sr. Pedro Irlany Fernandes de Oliveira, com o objetivo de viabilizar a realização de vaquejadas no referido bem. 3. Durante a instrução probatória, restou patentemente demonstrado que por ordem pessoal do recorrente houve o deslocamento de servidores públicos do Município de Aiuaba e de bens públicos para viabilizar a conclusão de construções em imóveis de propriedade de particulares, viabilizando empreendimentos de natureza privada. 4. **Verifica-se verdadeiro desvio de finalidade na atuação do agente público que ordena servidores municipais a utilizar bens públicos em horário de expediente normal para concluir obras de particulares, beneficiando-os de forma direta com incremento patrimonial.** Os proprietários dos bens beneficiados buscaram o auxílio do recorrente com o objetivo de concluir obras em seus imóveis iniciadas com recursos próprios, objetivando concluí-las de modo a evitar novo dispêndio de valores. 5. **Em circunstâncias como as da presente demanda, os tribunais pátrios reconhecem pacificamente a existência de ato ímprobo previsto na Lei 8.429/92. Precedentes.** 6. **Não pairam dúvidas de que ao destinar servidores e equipamentos do Município a realizar serviços relativos a melhorias em imóveis de propriedade privada de um vereador à época seu aliado político no município e em um parque de vaquejada no Município estava presente o elemento dolo.** Ao agir para beneficiar aliados eleitorais ou pertencente a comunidade que pratica vaquejada incorreu em verdadeira conduta dolosa. Precedente

do TJCE. 7. Levantada questão de ordem pela parte apelante em petição de fls. 541/546 acerca da incidência do entendimento em sede de Medida Cautelar concedida ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678. **8. Analisando as particularidades do caso em apreço, verifica-se que foi enquadrado o ato de improbidade cometido pelo ora recorrente como ato improprio que ensejou enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º da LIA, cujas sanções aplicáveis estão previstas no inciso I do art. 12 do mencionado diploma normativo.** 9. No que concerne à possibilidade de a referida Medida Cautelar afastar a sanção de suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos fixada na sentença, esta tampouco se enquadra no dispositivo cuja expressão teve a vigência suspensa, pois trata-se de punição prevista no Art. 12, I da Lei nº 8.429/92, e não no inciso III do referido dispositivo legal. Constata-se que o decidido em sede de cautelar em ADI revela-se inaplicável ao caso em apreço. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data de assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AC: 00022975720148060030 CE 0002297-57.2014.8.06.0030, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021).

Portanto, podemos considerar como ato de improbidade administrativa, todo ato praticado pelo agente público, político ou assemelhado, seja ele por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que prejudique o andamento da Administração Pública ou que atente contra os princípios basilares da Administração, estes previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em suma, ao utilizar dos serviços de servidora comissionada da Câmara para interesses particulares, praticou ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito por deixar de contratar advogado particular, bem como ato incompatível com o decoro parlamentar, conforme fato narrado nos tópicos supra.



Desse modo, não resta outro caminho, senão retirar o mandato do vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, diante de seu total desrespeito, não só para com o Poder Legislativo, mas também com toda a população de Jataizinho.



IV – DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer-se:

a) Que a Mesa Diretiva do Poder Legislativo receba a presente denúncia e determine o seu prosseguimento, com a consequente abertura do Processo de Cassação do vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**, diante da previsão contida no art. no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, bem como do artigo 4º, incisos I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Jataizinho, e com fulcro no Decreto Lei nº. 201/67, diante dos fatos ilícitos narrados;

b) A leitura da denúncia na primeira sessão ordinária e submetida sua aceitação ao Plenário desta Casa Legislativa;

c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, na forma regimental;

d) Após instalação da Comissão Processante, proceda-se à notificação do vereador denunciado para apresentar defesa prévia, com direito a produção de provas, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

e) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao Plenário;

f) Após os trâmites legais, seja, ao final, julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no Plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal e aberta, a fim de decretar a perda do mandato do vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS**;

g) Em seguida, seja informado à Justiça Eleitoral de sua perda de mandato a fim de ser anotada sua inelegibilidade.

V – DAS PROVAS

O denunciante requer à Mesa Executiva a produção de todas as provas permitidas pela legislação pátria, em especial a documental ora acostada e, caso necessário, pela determinação de habilitação da advogada pública da Câmara de Vereadores nos mencionados autos, para comprovar a efetiva atuação da então assessora jurídica da presidência ao ora representado, bem como testemunhal, a ser arrolada em momento processual oportuno.

Nestes termos, aguarda prosseguimento e acolhimento.

Jataizinho/PR, 25/01/2022.

Donizette AP de Oliveira
DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA
T.E. nº 0225 2601 0639, da 80ª ZE

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 65/2022
Data: 26/01/2022 - Horário: 16:50
Administrativo

Marcelo H. S. Hoshino
Marcelo H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 049.184.753-42

RECEBIDO EM

26 / 01 / 22

[Handwritten signature]





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL
4.029.851 7

DOMIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO
BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
MARIA SEBASTIANA ANTONIA

NASCIMENTO 05/09/1965 NACIONALIDADE RANCHO ALEGRE/PR
OUTRA - PAÍS 02/12/1983

Eusebio
Delegado de Polícia - Diretor

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

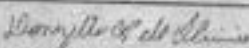
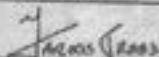
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

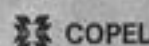
NOME DO ELEITOR
DOMIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO 05/09/1965 1ª APRESENTAÇÃO 0225 2601 0639 ZONA 080 SEÇÃO 0132
MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR DATA DE EMISSÃO 09/11/2017

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
Nome DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA			
VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIOS NACIONAIS 1247050586	DAT. EMISSÃO / CIL. PRECISO / UF 4029051-7 INSP PR		UF 623.939.369-04 DATA NASCIMENTO 05/09/1965
	PRIMEIRO NOME BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA		
	SOBRENOME MARIA SERAFIMIANA ANTONIA		
	ENDEREÇO _____ CIDADE _____ ESTADO _____		
Nº REGISTRO 00689735728		DATA EXPIRAÇÃO 19/01/2021 DATA EMISSÃO 05/07/1999	
ASSINATURA DO TITULAR 			
LOCAL JATAÍ, PR DATA EMISSÃO 19/01/2014			
ASSINATURA DO TITULAR 			
ASSINATURA DO TITULAR 03814285911 99910428670			
DETRAN - PR (PARANÁ)			



Copel Distribuição S.A.
Rua José Antônio Bazzito, 150
81200-240 Curitiba - PR
CNPJ 04.368.800/0001-08
IE 90.233.073-99 IM 423.922-4



www.copel.com
0800 51 00 116

Unidade Consumidora

90093690

DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

R ADALTO J G OLIVEIRA - Q12 L14

CEP: 88210000

JATAIZINHO - PR

CPF: 82393630964

Vencimento
07/01/2021

Valor a Pagar
R\$ 136,06

Responsável pela manutenção da iluminação Pública: Município 32591316

Reaviso de Vencimento

Informações Técnicas

No. Medidor: 0294232427 - BIPADICO

Mes Referência: 12/2020

Leitura Anterior	Leitura Atual	Média - 30 dias	Constante de Multiplicação	Total Faturado	Consumo Médio/Cia	Data Apresentação
16/11/2020 17434	16/12/2020 17587	153 kWh	1,00	153 kWh	6,10 kWh	16/12/2020

Próxima Leitura Prevista: 16/01/2021

RESIDENCIAL

Informações Suplementares

AS (L6, 117, 2)

Tensão
ENERGIA ELETRICA CONSUMO 0,512770

Tensão Contratada:
127 / 220 volts

Límite faixa adequada de Tensão:
117 - 133 / 202 - 231 volts

Histórico de Consumo e Pagamento Média 3 meses: 159 kWh

MES	11/20	10/20	09/20	08/20	07/20	06/20	05/20	04/20	03/20	02/20	01/20	12/19
CONS	159	159	161	160	164	215	166	164	169	167	161	174
PAGO	06/12	29/10	02/10	06/09	06/09	06/07	10/06	22/05	22/04	22/03	22/02	22/01

Valores Faturados

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA nº. 16602079 Série B
Emitida em 14/12/2020

Produto	Descrição	Un.	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base de Cálculo	Aliq. ICMS
01	ENERGIA ELETRICA CONSUMO	kWh	153	0,759411	116,19	116,19	29,00%
02	ENERGIA CONS. B. VERMELHA P2	kWh			7,54	7,54	29,00%
03	CONT. ILMIN. PÚBLICA MUNICÍPI				12,33		
Base de Cálculo do ICMS:			123,73	[Valor ICMS: 35,87]		[Valor Total da Nota Fiscal: 136,06]	

Reservado ao Fisco

C4B3.3FF9.0B63.4253.79C7.ED5B.828B.04F5

INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 0,77 E COFINS R\$ 3,56, CONFORME RES. ANEEL 130/2006, A PARTIR DE 01/12/2020 - PIS/PASEP 0,99% e COFINS 4,65%.

A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados a prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e descontos.
DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 161.

Atraso superior a 45 dias sujeita inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR. Agora é possível recorrer a Ouvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
Períodos Band. Tarif.: Verde: 17/11-30/11 Vermelha P2: 01/12-16/12



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO



Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA**

Inscrição: **0225 2601 0639**

Zona: 080 Seção: 0132

Município: 76473 - JATAIZINHO

UF: PR

Data de nascimento: 05/09/1965

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - MARIA SEBASTIANA ANTONIA
- BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 15:59 em 17/12/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

D7BM.1UF2.3QEJ.QHVG



DECLARAÇÃO

Eu, SANDRA DAMASCENO MOREIRA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Jataizinho, PR, DECLARO que o Vereador Uines Fernando dos Santos colheu minha assinatura em um abaixo assinado para ser encaminhado a empresa que presta serviços de transporte coletivo intermunicipal quanto ao aumento de itinerário e de rotas dentro da cidade de Jataizinho, sendo que o mesmo inseriu este abaixo assinado em um pedido de cassação dos mandatos dos Vereadores Antonio Brandão de Oliveira Netto e Cícero Aparecido Guimarães sem meu consentimento.

Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente para que produza seus efeitos.

Jataizinho, PR, 22 de dezembro de 2021.


SANDRA DAMASCENO MOREIRA

RG 1930524-4

CPF 413068059-53



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PORTARIA Nº. 032/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Nomeia LORRAINE PAVAN, portador do CPF nº. 346.820.398-57 e OAB/PR nº 82.444, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, na Câmara Municipal de Jataizinho, a partir de 1º (primeiro) de abril de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de março de dois mil e vinte e um.

UINES

-UINES FERNANDO DOS SANTOS-
Presidente



Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 032/2021

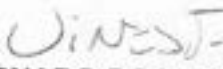
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Nomeia LORRAINE PAVAN, portador do CPF nº. 346.820.398-57 e OAB/PR nº 82.444, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, na Câmara Municipal de Jataizinho, a partir de 1º (primeiro) de abril de 2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de março de dois mil e vinte e um.


-UINES FERNANDO DOS SANTOS-
Presidente

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - Jataizinho - PR - 86210-000 - Cx. Po. 73
Fone/Fax: (43)259-2217 - e-mail: camarajat@onda.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PORTARIA Nº. 056/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Exonera LORRAINE PAVAN, portador do CPF nº. 346.820.398-57 e OAB/PR nº 82.444, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Jataizinho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 09 (nove) dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

-BRUNO BARBOSA DA SILVA-
Presidente

**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL****CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO****PORTARIA Nº. 056/2021**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Exonera LORRAINE PAVAN, portador do CPF nº. 346.820.398-57 e OAB/PR nº 82.444, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Jataizinho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 09 (nove) dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

-BRUNO BARBOSA DA SILVA-

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**PORTARIA Nº. 057/2021**

Considerando o solicitado através do Ofício nº. 001/2021/SindDCTF2016;

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Acrescenta no escopo de investigação da Sindicância instaurada através da Portaria nº. 055/2021, o atraso na entrega da DCTF dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e outubro de 2016.

Art. 2º. Modifica o texto do Art. 1º, da Portaria nº. 055/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Autorizar e determinar a abertura de sindicância investigativa destinada a apurar eventual responsabilidade daquele(s) que deram causa no atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao mês de janeiro do ano de 2016, que acarretou o pagamento de multa tributária pelo Poder Executivo Municipal perante a Receita Federal."

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 09 (nove) dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

-BRUNO BARBOSA DA SILVA-

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Ata da 37ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa, do ano de 2021, da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, realizada aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte um), presidida pelo Sr. Vereador Laércio Fernandes Quitério, secretariado pelo Sr. Vereador Bruno Barbosa da Silva, Primeiro Secretário, e Vânia Patrícia dos Santos Segunda Secretária. Estavam presentes os senhores vereadores Antonio Brandão de Oliveira Netto, Cícero Aparecido Guimarães, Luciano Tarosso, Reginaldo Aparecido da Silva, Sônia da Cruz e Uínes Fernando dos Santos. Às 19h00 (dezenove horas), estando a Mesa Diretora composta, o Sr. Presidente em nome de Deus declara aberta a 37ª Reunião Ordinária da Sessão Legislativa de 2021 e convida a Vereadora Vânia dos Santos para que faça a leitura de um trecho bíblico. O Presidente então colocou em discussão a Ata da 36ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa, de 03 de novembro de 2021, que foi aprovada. O Presidente então colocou em discussão a Ata da 9ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa, de 08 de novembro de 2021. O Vereador Uínes dos Santos informa que durante esta reunião o Presidente não quis aceitar um requerimento de sua autoria quanto ao processo de destituição, quanto aos vereadores que denunciaram, também conduziram o processo e julgaram. Diz que o Presidente não quis receber o pedido. Na sequência, a Ata foi aprovada. Em seguida o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para que fizesse a leitura das matérias do Expediente, que foram: - Correspondência de autoria do Vereador Bruno Barbosa da Silva, renunciando ao cargo de Primeiro Secretário; - Correspondência de autoria da Vereadora Vânia Patrícia dos Santos, renunciando ao cargo de Segunda Secretária; - Correspondência de autoria do Vereador Bruno Barbosa da Silva, se candidatando ao cargo de Presidente da Mesa Executiva; - Correspondência de autoria do Vereador Vânia Patrícia dos Santos, se candidatando ao cargo de Primeira Secretária da Mesa Executiva. A Vereadora Sônia da Cruz informa que também apresentou pedido para se candidatar à presidência. Na sequência solicitou que a Segunda Secretária fizesse a chamada dos vereadores inscritos para falar no período do Expediente. Os vereadores inscritos usaram da palavra na ordem registrada abaixo (pronunciamentos resumidos): Sônia da Cruz - usou da palavra primeiramente para dar boa noite a todos. Informa que na pauta de hoje não há nenhuma matéria para a cidade. Diz que deveriam estar discutindo sobre projetos, sobre o plano diretor e estão para brigarem. Pede o votos dos vereadores para presidência e diz que a Câmara esta precisando de alguém para apaziguar e pede voto para a Vereadora Vânia. Uínes dos Santos - usou da palavra primeiramente para dar boa noite a todos. Diz ser uma lastima e que não é um santo e que foi um desprezo muito grande o que fizeram com ele hoje e diz ser triste olhar nos olhos. Diz ser deprimente. Diz que sua vida continua normal e pode trabalhar. Diz que as pessoas estão indignadas. Diz que incomoda


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Criminal de Ibiporã


Processo 0001685-13.2021.8.16.0090

Comarca:	Ibiporã		
Data de	28/04/2021	Situação:	Público
Classe	278 - Termo Circunstanciado		
Assunto Principal:	3402 - Ameaça		
Data Distribuição:	28/04/2021	Tipo Distribuição:	Distribuição Automática
Sequencial:	2884	Juiz:	Sérgio Aziz Neme

Parte(s) do

Tipo: Promovido
Nome: MAURILIO MARTIELHO
Data de 01/10/1961 **RG:** 33635397 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 472.227.359-68
Filiação: Mãe: OLGA SCUSSEL MARTIELHO / Pai: VICENTE MARTIELHO
Advogado(s) da Parte
 99153NPR LILIAN VANESSA CARRARA DE SOUZA

Tipo: Vítima
Nome: -
Data de - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -



Data: 28/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Complemento: Cadastro realizado automaticamente. Responsável: DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBIPORÃ.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/04/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Juizado Especial Criminal de Ibiporã

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/04/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 28/04/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/04/2021

Movimentação: AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 24 de junho de 2021 às 14:30, em Juizado Especial Criminal de Ibiporã, Modalidade: Virtual)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 28/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: Alexandre Augusto Jacobowski Businhani

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 28/04/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 25/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

Complemento: Responsável: DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBIPORÃ.

Por: POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo Mínimo)
- Restrição na visualização (Segredo Mínimo)
- Restrição na visualização (Segredo Mínimo)



Data: 27/05/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (ORÁCULO)

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

27/05/2021: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.



Data: 27/05/2021

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 1a. Promotoria de Justiça de Ibiporã - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico



Data: 01/06/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Bruno Vagaes em 01/06/2021 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (ORÁCULO) (27/05/2021)

Por: Bruno Vagaes



Data: 08/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Bruno Vagaes

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 08/06/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 24/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Luiz Gustavo Gomes Cardozo

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 24/06/2021

Movimentação: AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA

Complemento: Ausência do requerido

Por: Liara Portugal Ienke

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Áudio/Vídeo (arquivo não exportável)



Data: 29/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: LORRAINE PAVAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 16/07/2021

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 1a. Promotoria de Justiça de Ibiporã - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias corridos

Por: Juliana Maria Kubo





Data: 20/07/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Bruno Vagaes em 20/07/2021 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA (24/06/2021)

Por: Bruno Vagaes



Data: 22/07/2021

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Bruno Vagaes

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 22/07/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 29/07/2021

Movimentação: AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 30 de setembro de 2021 às 14:30, em Juizado Especial Criminal de Ibiporã, Modalidade: Virtual)

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico

Data: 29/07/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para MAURILIO MARTIELHO com prazo de 30 de Setembro de 2021 - Referente
ao evento (seq. 21) AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA (29/07/2021) - via AR Digital

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico



Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 29/07/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Vítima com prazo de 30 de Setembro de 2021 - Referente ao evento (seq. 21) AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA (29/07/2021) - via AR Digital

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 29/07/2021

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 1a. Promotoria de Justiça de Ibiporã - CIÊNCIA com prazo de 10 dias corridos

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico



Data: 02/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Bruno Vagaes em 02/08/2021 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA (29/07/2021)

Por: Bruno Vagaes

Data: 02/08/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: Bruno Vagaes



30/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO.



Data: 30/09/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: LILIAN VANESSA CARRARA DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)



Data: 30/09/2021

Movimentação: AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA

Complemento: Conclusão

Por: Liara Portugal Ienke

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Áudio/Vídeo (arquivo não exportável)



Data: 01/10/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Vítima com prazo de 10 dias corridos

Referente ao evento (seq. 28) AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA (30/09/2021)

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico



Data: 01/10/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Leitura de intimação realizada - (Para MAURILIO MARTIELHO) em 01/10/2021 com prazo de 30 de Setembro de 2021 *Referente ao evento (seq. 21) AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA (29/07/2021) e ao evento de expedição seq. 22.

Por: Bruna Lobato Sanches Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 01/10/2021

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 29/07/2021 para Vítima -

Referente ao evento AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA (29/07/2021)

Por: Bruna Lobato Sanches Ferreira



Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 12/10/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Vítilma) em 13/10/2021 com prazo de 10 dias corridos *Referente ao evento (seq. 28) AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADA (30/09/2021) e ao evento de expedição seq. 29.

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 25/10/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento AUDIÊNCIA PRELIMINAR
REALIZADA (30/09/2021)

Por: LORRAINE PAVAN

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 08/11/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Sérgio Aziz Neme

Por: Juliana Maria Kubo



Data: 13/11/2021

Movimentação: DEFERIDO O PEDIDO

Complemento: . Veiculado no DJEN em 29/11/2021.

Por: Sérgio Aziz Neme

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÁ - PROJUDI
Rua Guilherme de Mello, 275 - whatsapp (43) 9 8821-8433 - Vila Romana I - Ibiporá/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)34390851 -
E-mail: IBI-4VJ-S@tjpr.jus.br

DECISÃO

Classe Processual: Termo Circunstanciado
Assunto Principal: Ameaça
Processo nº: 0001685-13.2021.8.16.0090

Autoridade(s):
Autor do Fato(s): MAURILIO MARTIELHO

Vistos, etc,....

- 1 - DEFIRO a promoção Ministerial retro.
- 2 - Retornem os autos à Delegacia de origem pelo prazo ali indicado.
- 3 - Diligências necessárias.

Ibiporá/PR, datado e assinado digitalmente.

SÉRGIO AZIZ NEME

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSD 94964 73A8X U65FX



Data: 26/11/2021

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA DELEGACIA

Complemento: Remessa online. Central da Polícia Civil - Prazo: 30 dias corridos. Urgente: Não.

Por: Camila Ferreira Gregui Frederico



Data: 01/12/2021

Movimentação: JUNTADA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

Complemento: Responsável: DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBIPORÃ.

Por: POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ



Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo Mínimo)
- Restrição na visualização (Segredo Mínimo)
- VIDEO (arquivo não exportável)



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº. 00.380.488/0001-20



AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº. 012/2021

Proponente:	UINES FERNANDO DOS SANTOS
Cargo:	<i>Presidente da Câmara</i>
Proposto:	UINES FERNANDO DOS SANTOS
Cargo:	<i>Vereador / Presidente da Câmara</i>

Objeto da Despesa: Referente ao pagamento de 03 e ½ (três e meia) diárias (08 a 24 horas com e sem pernoite de 28/09 a 01/10/2021), para atender a despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, à cidade de Brasília, DF, para participar do treinamento "Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares – Na Prática", a ser realizado pelo Instituto Plenum, no Planalto Bittar Hotel, em Brasília, DF.

Demonstrativo da Despesa:

- 3 diárias (100%) (08 a 24 horas com pernoite – 28/09 a 01/10/2021) .	RS	1.695,75
- 1 diária (50%) (08 a 24 horas sem pernoite – 01/10/2021)	RS	282,63
	Sub-TOTAL	RS 1.978,38
(+) 80% outros estados da Federação (Art. 2º, Inciso II, Resolução nº. 003/2014)	RS	1.582,70
	TOTAL	RS 3.561,08

Despesa Consignada à Dotação Orçamentária:

01.031.00012-001.33.90.14.00 – Diárias no País

Autorizo o pagamento através de cheque nominal/transfêrencia bancária ao proposto acima especificado, nos termos da Resolução nº. 003/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 23 (vinte e três) dias de setembro de 2021.

- UINES FERNANDO DOS SANTOS -
Ordenador da Despesa

Declaração: Declaro que ao final da viagem prestarei as informações e juntarei os documentos necessários, nos termos da Resolução nº. 003/2014.

- UINES FERNANDO DOS SANTOS -
Proposto



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº. 00.380.488/0001-20



AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM Nº. 014/2021

Proponente:	UINES FERNANDO DOS SANTOS
Cargo:	<i>Presidente da Câmara</i>
Proposto:	LORRAINE PAVAN
Cargo:	<i>Servidora</i>

Objeto da Despesa: Referente ao pagamento de 03 e ½ (três e meia) diárias (08 a 24 horas com e sem pernoite de 28/09 a 01/10/2021), para atender a despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, à cidade de Brasília, DF, para participar do treinamento "Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares – Na Prática", a ser realizado pelo Instituto Plenum, no Planalto Bittar Hotel, em Brasília, DF.

Demonstrativo da Despesa:

- 3 diárias (100%) (08 a 24 horas com pernoite – 28/09 a 01/10/2021) .	RS	1.356,60
- 1 diária (50%) (08 a 24 horas sem pernoite – 01/10/2021)	RS	226,10
Sub-TOTAL	RS	1.582,70
(+) 80% outros estados da Federação (Art. 2º, Inciso II, Resolução nº. 003/2014)	RS	1.266,16
TOTAL	RS	2.848,86

Despesa Consignada à Dotação Orçamentária:

01.031.00012-001.33.90.14.00 – Diárias no País

Autorizo o pagamento através de cheque nominal/transfêrencia bancária ao proposto acima especificado, nos termos da Resolução nº. 003/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 23 (vinte e três) dias de setembro de 2021.

- UINES FERNANDO DOS SANTOS -
Ordenador da Despesa

Declaração: Declaro que ao final da viagem prestarei as informações e juntarei os documentos necessários, nos termos da Resolução nº. 003/2014.

- LORRAINE PAVAN -
Proposto



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2021/722

Emitida em:
24/09/2021 às 09:38:12Competência:
24/09/2021Código de Verificação:
867059f6

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 21.650.715/0001-60

Inscrição Municipal: 0977294/001-4

RUA JOSE FELIX DE ARAUJO, 20, SALA 202, Manacás - Cep: 30840-560

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 00.380.488/0001-20

Inscrição Municipal: Não Informado

Câmara Municipal de Jataizinho

Avenida Antonio Brandão de Oliveira, 599, Centro - Cep: 86210-000

Jataizinho

PR

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

Referente a 3 (três) inscrições (conforme descrito abaixo):

1 - Ulisses Fernando dos Santos

2 - Lorraine Pavan

3 - Wanilson Alexandre Baldasun Glatz

No curso de capacitação: Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares - Na Prática, que será realizado nos dias 28 (CREDENCIAMENTO), 29, 30 de SETEMBRO e 01 de OUTUBRO de 2021 na cidade de Brasília/DF.

Código de Tributação do Município (CTISS)

0802-0/01-88 / Instrução e treinamento, avaliação de conhecimentos de quaisquer natureza

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

8.02 / Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: ME ou EPP do Simples Nacional

Valor dos serviços:	R\$ 2.070,00	Valor dos serviços:	R\$ 2.070,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 2.070,00
Valor Líquido:	R\$ 2.070,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP



3390399999 1
E-224 L-280 P-310